



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720055/2005-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.891 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente LATICÍNIOS JL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTE DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Em função de expressa vedação normativa, não é possível a utilização de créditos de terceiros oriundo de precatórios na compensação de débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de PER/DCOMP (11s. 1 a 9), na qual a contribuinte acima identificada compensa débitos de Pis, Cotins, IRPJ e CSLL apurados no 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2004 (fis 19/20) com suposto crédito oriundo de Ação Judicial, a título de Precatório Federal comum, no valor de R\$ 1.000.000,00, relativo à parcela do Espólio de Alberto Dalcanavale, adquirido por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada em 17/11/2004, no Cartório do Distrital de São Marcos, Município e Comarca de São José dos Pinhais-PR, tendo como cedente Zorah Maria Athayde Dalcanavale, CPF 034.169.839-39, residente e domiciliado na Alameda Princesa Isabel nº 1223, ap. 131 em Curitiba - PR (Vide fis. 24 a 26).

As folhas 18 e 22 constam Termos de Intimação Fiscal intimando a contribuinte para, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, apresentar cópia da sentença e acórdão (transitado em julgado) e certidão de objeto e pé do processo judicial "0000601748" informado na Dcomp apresentada a SRF.

No despacho decisório (fl. 53), o Delegado Substituto da DR11/Goiânia, com base no Parecer DRF/GOI/Sacat nº 125/2005, decidiu não homologar as compensações dos débitos confessados na Per/Deomp, em razão do crédito utilizado não ser líquido e certo e pertencer a terceiro.

A contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório em 25/05/2006 (AR—ti. 58). Inconformada apresentou, em 26/06/2006, a manifestação de inconformidade (fls. 59 a 73), na qual transcreve os fatos e ementa do Parecer DRF/GOI/Sacat nº 125/2005; tece comentário sobre a legitimidade do crédito (JPI/Premio) reconhecido judicialmente em decisão transitada em julgado (com ou sem emissão de precatório) e sobre o direito de utilizar o crédito obtido por meio de cessão de direito para compensação do com débitos tributários; cita e transcreve o artigo 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- a primeira discussão é se a lei vigente à época da compensação realizada exigia que o crédito fosse próprio? Observe-se que não há essa exigência no diploma legal. Mesmo assim, indaga-se, o que é um crédito próprio? São próprios aqueles os quais o titular é legítimo proprietário;

- assim, os créditos contra a Fazenda Pública podem ser "próprios" na forma de aquisição originária, isto é, quando o contribuinte determina o seu valor a partir de seus recolhimentos realizados a maior ou indevidamente ou mediante sucessão em ação judicial na qual figura como autor/filisoconsorte;

- também serão "próprios", na forma de aquisição derivada, isto é, por cessão de direitos creditórios, porquanto ao cessionário são transferidos, pelo cedente, todos os direitos inerentes ao crédito. No caso vertente, mediante a Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada em 11/06/2003, no Cartório do 21º ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro - RJ, Ato 010, Livro 2551, fl. 038, ela investiu-se de legítimos direitos, eis que amparada nas prescrições do Código Civil Brasileiro e do Código Tributário Nacional;

- esse crédito foi rigorosamente lançado na sua escrita contábil e fiscal (Registro de Apuração de IPI e Registro de Entradas), no período de 01/06/2003 a 30/06/2003, como crédito próprio, registrado no seu Balanço Patrimonial. Portanto, é crédito próprio, haja vista dele ser proprietária, sendo irrelevante que essa propriedade seja originária ou por aquisição;

- nessa condição, esse crédito foi compensado com os tributos devidos, inclusive aqueles que formam o objeto do presente processo. O que a Lei nº 10.637/2002 estabelece expressamente, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que o crédito apurado pelo contribuinte somente poderá ser usado para compensar seus próprios débitos;

- com o Registro de Entrada do crédito, Registro de Apuração de IP] e Balanço Patrimonial fica superado o impasse de que a escritura lavrada não é elemento suficiente e legal para caracterizar a titularidade do crédito;

- o precatório orçamentado representa direito líquido e certo, de natureza financeira, contra o ente estatal devedor, sendo irrelevante, para fins de compensação, a origem, isto é, se oriundo de ação de repetição de indébito tributário ou, indenizatória, etc;

- mesmo em caso de créditos ainda não transformados em precatórios, -é possível utilizar a via da compensação. A respeito, vide decisão do STJ no Resp nº 551.184-PR prolatada pelo Ministro Castro Meira, cuja ementa aqui transcrita parcialmente é a seguinte;

- registra que tanto a Lei 9.430/96, com alteração dada pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como os próprios atos normativos da SRF admitem que os créditos sejam oriundos de "ações judiciais". Não há previsão, em lei, a favor ou contra, da utilização de precatórios. Existe, isto sim, uma lacuna sobre esse ponto, o que milita a seu favor;

- a vedação em causa - disposta em normas meramente infralegais - não foi contemplada no art. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, quando da segunda alteração ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, já modificado anteriormente pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Isto significa que, à época da compensação efetivada por ela, as hipóteses em que a compensação não é admitida restringem, além de casos . da legislação específica de cada tributo, aos seguintes casos (§ 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação introduzida e vigente ao tempo das compensações procedidas por ela):

I o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)-

II os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído nela Lei nº 10.637, de 30.12.2002k

III os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União • (Incluído pela Lei nº 10.833 de 29.12.2003);

IV os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Redis, ou do parcelamento a ele anel-ilativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833; cie: 29.12.2003);

Vos débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal ancluido nela Lê nº10833, de 29.12.2003).

- como é patente da simples leitura do dispositivo legal, não havia qualquer restrição ao aproveitamento de créditos de IP/ iprêmio, muito menos referência expressa à questão de o crédito ser de "terceiro", o que, aliás, sequer é o caso dela - cujo crédito é próprio por instrumento público de cessão;

- somente com a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, cujo art.4º novamente remodelou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, é que passou a constar aludida vedação expressa, dizendo o legislador que - nesses casos - a compensação será considerada como "não declarada.";

- incorre em grave erro, o Delegado da DRF/Goiânia-Go, em violação de direitos fundamentais insculpidos no ordenamento jurídico, quando pretende referendar - via Lei n.º 11.051/2004 - os atos administrativos anteriores a ela. BAIXADOS SEM RESPALDO LEGAL;

- conclui dizendo que a compensação efetuada na sua Dcomp, conformou-se rigorosamente aos diplomas regentes da matéria, não existindo, então, qualquer proibição - DE LEI - quanto à utilização do crédito de IPI/prêmio - ainda mais tratando-se de direito reconhecido em ação judicial transitada Go julgado;

- outrossim, as leis vigentes naquela oportunidade apenas exigiam a apuração de crédito o que, no seu caso, foi devidamente lançado nos livros próprios do referido tributo - o IPI - tampouco se lhe aplicando - porque supervenientes - quais normas restritivas da aquisição de créditos, via cessão de direitos;

- segundo previsão do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. incluído pela Lei n.º10.833, de 29/12/2003, *A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art 151 da Lei nº 172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação;*

- portanto, esses créditos tributários (débito objeto do pedido de compensação) devem ficar com a exigibilidade suspensa até o encerramento do litígio.

Por derradeiro, no pedido, seja reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal em Goiânia-Go, que acatou o Parecer em referência, para reconhecer o seu direito à compensação entre seus créditos e débitos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 03-24.370 negando provimento à manifestação de inconformidade sob os argumentos principais de que o crédito pleiteado não se referia a tributos e contribuições administrados pela SRF e pertenceria a terceiros.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário a este Colegiado reiterando as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O pedido de compensação no qual o crédito é decorrente de precatórios judiciais não pode ser deferido pelo simples fato de que falece competência à RFB para apreciação da matéria.

O caput do art. 74, da Lei nº 9.430/96 deixa claro o alcance das normas de compensação (destaque acrescido):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Claro está portanto, que a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) só pode ocorrer se o crédito pleiteado é relativo a tributo ou contribuição administrado pelo Órgão.

No presente caso, essa impossibilidade é reforçada pelo fato do crédito ser de terceiros, situação essa na qual a compensação é considerada não declarada, nos termos da alínea “a”, do inciso II, do § 12, daquele mesmo dispositivo, com a ressalva de que a cessão particular de créditos disciplinada pelo CC tem efeito limitado no âmbito da Administração Tributária no que se refere, inclusive, à compensação

Ainda que alteração na lei trazendo essa vedação tenha ocorrido em momento posterior ao pedido, os atos normativos da RFB já traziam a proibição desde a IN/SRF nº 210/2002. Nesse caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade nessa normatização eis que exercida sob os auspícios do § 14 do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

A jurisprudência do CARF está consolidada nesse sentido:

Não há previsão legal autorizando a compensação de contribuições sociais com créditos de precatórios adquirido de terceiros. (Acórdão 2401-003.111)

A compensação, sem a observância do que consta no art. 89 da lei nº 8.212/91, na redação dada pela lei nº 9.129/95, autoriza a glosa correspondente. Inexiste autorização para compensação de valores devidos a seguridade social com créditos advindos da compra de precatórios de terceiros. (Acórdão 2803-001.948).

A empresa adquiriu créditos de precatórios por meio da cessão de crédito, passando a utilizá-los nas compensações mensais, mas a cessão de crédito, nos termos do Código Civil, não

descaracteriza o crédito como sendo de terceiros para fins de compensação. (Acórdão 2301-002.882)

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA